



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

019

PARECER Nº 022/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020.

Relator(a): Vereador Gustavo Macharete.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à Lei Orgânica apresentada pelos ilustres vereadores Almir Roberto de Souza, Aulo Rodrigo Santana, Greiciane de Oliveira Lima, Gustavo Macharete e Marcelo Augusto Paglione, objetivando a operacionalização de alterações que preparem o debate que a Casa Legislativa terá de realizar no tocante à fixação dos subsídios dos agentes políticos de Echaporã.

Redigida em 8 (oito) artigos, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM) propõe alterações nos artigos 52 e 117 da LOME/2005, além de sugerir a inclusão de um art. 100-A no texto corrido da LO, mais dois artigos no Ato das Disposições Orgânicas Transitórias e uma correção na numeração das 5 (cinco) emendas à LOME até hoje aprovadas pela Casa Legislativa.

A proposta não foi apresentada em sessão diante da urgência de ser votada duplamente, respeitando-se o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as votações, antes de iniciar o prazo para que a Câmara venha concretamente fixar os subsídios dos agentes políticos municipais (45 dias antes das eleições para os subsídios dos membros do Legislativo, e 30 dias antes do pleito para os subsídios dos membros do Executivo – atuais art. 52, § 1º e 117 da Lei Orgânica).

Ao receber o projeto, o Presidente da Câmara notou o pequeno erro de digitação no art. 2º da proposta, o qual indicou erroneamente o inciso V do art. 29 da Constituição Federal, quando na verdade o dispositivo correto seria o inciso VI daquele artigo.



Câmara Municipal de Echaporã

020

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Como a própria exposição de motivos mencionou a correta numeração do inciso indicado pelo dispositivo proposto, por decisão da Presidência não seria necessária elaboração de emenda de redação, pois se trata realmente de mero erro de digitação, devendo o art. 2º do projeto ser lido doravante mencionando a numeração correta do inciso correlato.

É o que cumpria relatar, por ora.

2 – ANÁLISE

Estabelece o art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) que cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do projeto, não há qualquer óbice à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em tela, com as observações que constam abaixo, as quais foram notadas apenas nesta fase procedimental.

Devemos mencionar, por primeiro, que todos os membros deste colegiado de Constituição, Justiça e Redação fazem parte do grupo de signatários originários, tendo a iniciativa de iniciar este debate sido discutida com a Procuradoria da Câmara Municipal para bem preparar a discussão parlamentar que deverá se seguir na concreta fixação dos subsídios.

Nesse sentido, antes de tudo, para além de todas as justificativas presentes na exposição de motivos da PELOM, cumpre aos membros do colegiado fazer uma efetiva defesa da aprovação do projeto, pontuando cada uma das alterações que os 8 (oito) dispositivos irão realizar no ordenamento orgânico de Echaporã.



Câmara Municipal de Echaporã

el

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Deveras, o art. 1º da PELOM irá corrigir o grave erro legislativo que foi constatado na análise do atual texto do art. 52, § 1º da LOME/05, o qual diz que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita por "lei".

Na verdade, por imperativo constitucional (art. 29, VI, CRFB), a fixação dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativos é feita pelas Câmaras Municipais, vigorando para a legislatura subsequente, não havendo qualquer interferência do Executivo nesse debate.

Ora, dizer que o subsídio deva ser fixado por "lei", dá a entender que a espécie legislativa adequada para a matéria seria "projeto de lei" que venha a ser remetido ao Prefeito para sanção ou veto.

Entretanto, como dito acima, o Executivo não participa do debate envolvendo a fixação do subsídio dos membros da vereança, pois tal competência é reservada exclusivamente à Casa Legislativa.

Vale mencionar, sobre isso, que o texto da Lei Orgânica Municipal está desatualizado desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 19/1998, a qual foi aprovada justamente para retirar a menção anterior de que os subsídios deveriam ser fixados por "lei"¹.

Não por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 494.253/SP, julgando a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 4.120/2004 de Mogi Guaçu, manteve o acórdão do E. Órgão Especial do TJSP que havia derrubado a aplicabilidade daquele diploma legal.

Ademais, seguindo a linha que a própria Câmara vinha estabelecendo nas legislaturas anteriores, optou-se por estabelecer que a espécie legislativa adequada seja a Resolução, não o Decreto Legislativo, pois nos termos da Lei Orgânica (art. 100, II, LOME/05), a Resolução deve tratar de matérias reservadas

¹ Não esqueçamos, porém, que a redação estatuída da ECF 19/1998 foi suplantada pela redação da ECF 25/2000 (vigente até hoje), que impôs limites aos subsídios dos vereadores tendo em vista o tamanho da população local, sem prejuízo da reforma que a ECF 19 fez ao substituir o termo "lei" por "será fixado pelas Câmaras".



Câmara Municipal de Echaporã

022

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

privativamente à Câmara e que possuam efeitos internos, exatamente a hipótese que toca na fixação dos subsídios dos endis, ainda que seus efeitos só passem a valer de uma legislatura para a outra.

Dessa forma, também já se explica o art. 3º da PELOM, o qual visa introduzir um art. 100-A ao texto da LOME, na subseção envolvendo as Resoluções e Decretos Legislativos, de modo a repetir o disposto na nova redação ofertada ao § 1º do art. 52, deixando claríssimo que a espécie normativa adequada será a Resolução.

Vale dizer, também, que no que tange ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido para que a Casa de Leis aprove a Resolução fixando o valor dos subsídios, não se entendeu por bem sugerir um dilatamento o estreitamento do mesmo, pois em condições normais tal prazo impele os membros da Câmara a cumprirem com a determinação constitucional antes que sejam iniciadas as campanhas eleitorais, dando segurança jurídica aos que pretendem a reeleição, bem como permitindo que os candidatos de fora já possam saber com antecedência o valor mesmo dos subsídios.

Prosseguindo, o art. 2º da proposta visa deixar consignado na Lei Orgânica à expressa menção de que os vereadores não irão mais obter reajuste anual nos seus subsídios, de modo a privilegiar a interpretação mais restritiva do inciso VI do art. 29 da Carta Federal, a qual vem se tornando majoritária na jurisprudência do E. STF (vide RE 683.133/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 19.04.2016) e do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, para as próximas gerações, haverá já um dispositivo na Lei Orgânica (e, portanto, mais difícil de ser derrubado) que irá adequar o ordenamento municipal ao entendimento que vem se consolidando no Poder Judiciário nacional e na Corte de Contas Bandeirante.

Vejamos agora o arts. 4º e 5º da PELOM que tratam das mudanças sugeridas no art. 117 da Lei organizativa de Echaporã



Câmara Municipal de Echaporã

023

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobre a atual redação do *caput* do art. 117, deve-se mencionar que se vislumbra o vício contrário que consta no corpo do vigente § 1º do art. 52, eis que lá se lê que o subsídio do Prefeito e do Vice “será fixado pela Câmara Municipal”.

Na verdade, o inciso V do art. 29 da Constituição do Brasil é claro ao estabelecer que os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários Municipais, serão “fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal”.

Aliás, faz todo o sentido tal disposição, uma vez que como os subsídios dos membros do Executivo são pagos pelo orçamento daquele Poder, logicamente que deve caber ao Prefeito se pronunciar a respeito da sanção ou veto ao valor que venha ser fixado pela Casa Legislativa. Não por outro motivo, mesmo em legislaturas anteriores, sempre a Câmara discutiu a questão dos subsídios do Executivo mediante lei formal, sendo a última exemplar desse histórico a Lei Municipal nº 1918/2016.

Ao lado desse vício, comparando as redações dadas pela Emenda Constitucional Federal nº 19/1998 ao tratamento dos subsídios do Prefeito e dos Vereadores, vislumbrou-se que há uma diferença substancial entre eles, que pode e deve ser agasalhada pelo texto da Lei Orgânica, a saber, a não obrigatoriedade de o subsídio dos membros do Executivo ser feita de uma legislatura vigorando absolutamente para a outra.

Destarte, de fato, a Lei Maior é taxativa ao estabelecer que isso seja observado na fixação dos subsídios dos vereadores (inciso VI do art. 29), mas nada diz a respeito de isso ser obrigatório na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários (inciso V do art. 29).

Com efeito, embora seja bom e até mesmo bastante aconselhável que as Leis Orgânicas estabeleçam tratamento isonômico para as duas discussões, o único dispositivo legal que realmente impede atualmente que se possa discutir, dentro do mandato, uma alteração nos subsídios dos membros do Executivo de Echaporã, é atual redação do art. 117 da LOME.



Câmara Municipal de Echaporã 024

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Não se olvida, contudo, que haja na Suprema Corte precedentes no sentido de forçar o tratamento isonômico das duas matérias (vide AI-AgR 776.230/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26.11.2010), mas o fato é que pela literalidade do dispositivo, uma coisa é o subsídio dos vereadores que deve se manter inalterado até terminar a legislatura, outra coisa é o subsídio do Prefeito e dos demais membros do Executivo que não tem expressamente essa proibição.

Esse argumento faz todo o sentido tendo em vista a linha do tempo que envolve as alterações operadas pelo constituinte reformador nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição pelas Emendas Constitucionais Federais nºs 19/98 e 25/2000.

Em verdade, foi a EC 19 que deu nova redação aos dois dispositivos em primeiro lugar, inovando com o paradigma anterior. Foi esse o diploma constitucional, com efeito, que posicionou o princípio da imutabilidade no inciso VI, sem fazê-lo no inciso V.

Se fosse do interesse do constituinte reformador estabelecer o mesmo tratamento para ambas as matérias, ele o teria feito expressamente, com efeito.

Sem dúvida, portanto, estamos diante de um “silêncio eloquente”, ou seja, de uma distinção que o constituinte mesmo realizou. Não pode o intérprete, nessa linha, estender norma restritiva por analogia à outra situação. Destarte, possibilidade é sempre regra, sendo as restrições necessariamente expressas ou inexistentes.

Logo, não há óbice constitucional para permitir, em casos justificados (e aqui se entende a razão profunda dos antigos precedentes do STF que derrubaram readequações em subsídios sem justificativa profunda), que o Prefeito Municipal solicite à Câmara de Vereadores a elaboração de projeto alterando, dentro do mandato, os valores fixados para os subsídios.

Não obstante, não seria bom tornar também a exceção que vislumbramos como regra, de modo que os autores da PELOM (dentre eles este



Câmara Municipal de Echaporã

029

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

relator) sugeriram manter vigente a disposição de que os subsídios dos membros e colaboradores do Executivo sejam, de regra, fixados para o quadriênio subsequente, permitindo que, no futuro, a Câmara aprove uma lei específica que venha dispor em quais hipóteses é que se tornaria justificável que o Chefe do Executivo solicitasse, dentro do mandato, uma readequação nos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura.

Entretanto, até que tal lei venha a ser aprovada, não poderá o Executivo solicitar que a Câmara dê início a esse debate, salvo no caso específico da transição desta legislatura para a próxima, ante o público e notório imbróglio que Echaporã viveu nos últimos tempos pela falta de médicos servidores públicos (art. 6º da PELOM, na parte em que trata da introdução de um art. 2º-B ao Ato das Disposições Orgânicas Transitórias).

Sobre isso, devemos consignar que o Poder Executivo tentou, em 2019, abrir concurso público para preenchimento de 3 (três)² cargos efetivos para médico PSF, tendo apenas 4 (quatro) interessados inscritos e 2 (dois) candidatos com inscrição homologada³. Dentre esses 2 (dois) interessados homologados, só 1 (um) deles obteve nota suficiente para passar no concurso⁴. Entretanto, pouco tempo depois, tendo ele passado em outro certame, pediu exoneração e o Município hoje está sem médicos.

Isso se deveu, até onde foi informado aos Vereadores, muito provavelmente pela limitação dos vencimentos ante o teto do valor do subsídio Prefeito (inciso XI do art. 37, CF), baixos para o padrão profissional de um médico.

Nessa linha, como o atual subsídio do Prefeito Municipal corresponde a exatos R\$ 9.879,20 (nove mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos –

² Link edital disponível em: <http://echapora.sp.gov.br.177-126-176-85.weblinesistemas.com/temp/18082020144103arquivo_0001-2019.pdf>. Acesso: 17 ago. 2020. Pág. 2.

³ Link edital de homologação disponível em: <http://echapora.sp.gov.br.177-126-176-85.weblinesistemas.com/temp/18082020144214arquivo_0001-2019.pdf>. Acesso: 17 ago. 2020. Pág. 1.

⁴ Link edital de classificação preliminar disponível em: <http://echapora.sp.gov.br.177-126-176-85.weblinesistemas.com/temp/18082020144507arquivo_0001-2019.pdf>. Acesso: 17 ago. 2020. Pág. 38.



Câmara Municipal de Echaporã

026

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

art. 1º da Lei Municipal nº 1918/2016), o médico servidor público não poderia ganhar mais do que isso, sendo tal quantia inferior à média que se pagaria mensalmente a profissional médico da iniciativa privada.

Seria com base nesse fato que alguns membros da Casa até haviam pensado em discutir imediatamente um valor maior para o subsídio do Chefe do Executivo Municipal, mas tal possibilidade foi vedada pela publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020 que trata do Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, coisa essa que tornou tudo ainda mais complexo.

Naquele diploma legal, destarte, há um dispositivo, no caso o inciso I do art. 8º, que vedou aos Estados e Municípios o reajustamento ou readequação da remuneração paga aos membros de Poder até o dia 31.12.2021, como contraprestação dos entes menores na liberação da verba federal para o combate à pandemia.

Sendo assim, se não fosse alterada a Lei Orgânica, não haveria meio jurídico que possibilitasse durante os próximos 4 (quatro) anos, que o Município tentasse resolver a questão dos médicos públicos, pois necessariamente se teria que fixar o subsídio do Prefeito no mesmo valor que o da última legislatura para todo o quadriênio 2021-2024.

Não obstante, a vedação da LCF 173 não é para 4 (quatro) anos, mas sim até o final do ano de 2021, de modo que a partir de 01.01.2022, não haveria mais o empecilho da LCF 173 para que houvesse a readequação do subsídio, em caso justificado (como nesta hipótese).

Resolvendo todo o imbróglio, a nova redação ao art. 117 e a introdução do art. 2º-B para o ADOT irá manter a regra de fixação para a legislatura subsequente, sem impedir que o próximo Chefe do Executivo, no caso de termos superado as dificuldades da pandemia, solicitar à Câmara a readequação do seu subsídio para o fim de contratar médicos para o serviço público de Echaporã.

Encaminhando-se para o final, cumpre também tecer breves comentários a respeito da inclusão de um art. 2º-A para o ADOT, que trata das



Câmara Municipal de Echaporã

027

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

disposições transitórias na fixação do subsídio dos vereadores para legislatura 2021-2024.

Em verdade, pelo art. 8º, I da LCF 173/2020, a presente legislatura também está proibida de fixar até o dia 31.12.2021, uma readequação que acarrete aumento de despesa no subsídio dos próximos vereadores, de modo que fatalmente ou o subsídio deles será igual ao atual, ou menor.

Não obstante, por imperativo constitucional, o subsídio dos membros do Legislativo deve ser fixado de uma legislatura para a subsequente, de modo que em uma interpretação extrema, o art. 8º, I da LCF importaria, necessariamente, à primeira vista, em um congelamento dos subsídios por 4 (quatro) anos, já que a próxima legislatura, em nenhuma hipótese, poderá readequar seus próprios subsídios.

Entretanto, essa interpretação extensiva do art. 8º, inciso I da LCF 173, acabaria por fraudar o postulado constitucional da Federação (arts. 1º, 29-31 e 60, § 4º, I da Constituição), que garante a liberdade de as Câmaras Municipais fixarem os subsídios de seus membros.

Ora, se se entendesse que não há caminho algum para uma readequação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024, se estaria dizendo que a lei infraconstitucional prevaleceria sobre o disposto na Constituição da República (inc. VI do art. 29), o que não é aceitável.

Exige-se, porém, que se vier a ser feita uma readequação a partir de 01.01.2022, essa readequação deva estar prevista na Resolução que virá a ser discutida pelo Pleno na presente legislatura, não havendo possibilidade de os próximos vereadores fazerem essa discussão.

Quer se dizer: a Resolução que venha fixar os subsídios para a próxima legislatura (2021-2024) deverá prever, em si mesma, se for de seu desejo, que o valor pago aos vereadores até 31.12.2021 não será outro a maior do que aquele que tinha sido fixado para a presente legislatura, facultando-se outro valor a partir de 01.01.2022.



Câmara Municipal de Echaporã

028

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Assim, será a presente legislatura, não a próxima, que estará fixando os valores dos subsídios dos próximos vereadores.

Reitera-se, porém, que a aprovação desta modificação na Lei Orgânica não forçará a Câmara a proceder dessa forma, sendo perfeitamente lícito que se entenda por manter pelos próximos 4 (quatro) anos, o mesmo valor do atual subsídio, ou quiçá até mesmo diminuí-lo.

Tais considerações serão debatidas no tempo oportuno, não sendo da alçada da proposta em tela, nem desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação tecer outras considerações nesse ponto.

Além disso, como o debate a respeito dos subsídios dos vereadores poderá causar atritos desnecessários diante da iminência do pleito eleitoral, e tendo em vista toda a excepcionalidade causada pela entrada em vigor da LCF 173, os autores da PELOM sugeriam que para a transição com a legislatura subsequente, se permitisse que os subsídios dos vereadores viessem a ser discutidos depois do pleito eleitoral em 15.11.2020, estando claro, porém, que a Resolução que os fixar deverá prever que até 31.12.2021, não poderá haver readequação que envolva aumento de despesa, nos termos do inciso I do art. 8º da LCF 173/2020.

A Mesa, com efeito, terá até o quinto dia útil subsequente ao pleito para apresentar o projeto, sob pena de qualquer Comissão ou Vereador fazê-lo.

Por último, mencionamos que a PELOM também aproveita para corrigir o equívoco até então cometido pela Casa Legislativa, ao promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal sem o respectivo número de ordem (art. 89, § 3º, LOME).

Conforme inicialmente se pensou, até a presente data, teriam sido promulgadas 5 (cinco) Emendas à Lei Orgânica Municipal (Emenda 01/2008, Emenda 01/2009, Emendas 01 e 02/2013 e Emenda 01/2015), sem que tenha se procedido à promulgação conforme o respectivo número de ordem (ou seja, em numeração cardinal sucessiva, independentemente do ano).



Câmara Municipal de Echaporá

029

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporá - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Não obstante, mediante verificação concreta no arquivo da Casa Legislativa, viu-se que foi elaborada e promulgada também a Emenda 01/2012, a qual foi revogada integral e implicitamente pela Emenda 01/2015, motivo que denota erro no texto original do projeto e que precisa ser corrigido.

Nesse sentido, em nome da celeridade e da economicidade dos atos, esta Comissão de Constituição e Justiça aproveitará a análise concreta da PELOM para o fim de sugerir a correção tanto do disposto no art. 7º do projeto (renumeração das Emendas à Lei Orgânica) quanto do disposto no art. 2º (indicação errada do inciso V do art. 29, CF, quando se tratava do inciso VI daquele dispositivo), mediante emenda modificativa anexa ao parecer (art. 211, § 1º, IV).

Ocorre, porém, que para que a emenda seja regularmente apresentada conforme o art. 89, I da Lei Orgânica, serão necessários pelo menos 5 (cinco) assinaturas de vereadores, não bastando a aprovação unânime pela CCJR.

Nesse sentido, como os autos ainda serão analisados pela Comissão de Orçamento, sugere-se ao colegiado de finanças que seus membros assinem a emenda proposta pela CCJR, de modo a corrigir a redação ofertada aos dispositivos, antes de a matéria subir para o plenário para a primeira sessão de discussão e votação (art. 212 do Regimento Interno), motivo que explica a razão de haver dois espaços em branco para assinaturas ao final da emenda modificativa proposta em anexo a este parecer.

Feitas essas observações e justificadas todas as alterações propostas, a proposta pode seguir a sua tramitação normal.

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade da proposta. Com relação à técnica legislativa, exceção feita aos arts. 2º e 7º que, nos termos acima, devem ser alterados pela Emenda Modificativa nº 01, também se vislumbra a adequação do projeto.



Câmara Municipal de Echaporã

030

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Quanto ao mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 17 de agosto de 2020.

GUSTAVO MACHARETE

Vereador Relator



Câmara Municipal de Echaporã

031

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2020

Vereadores autores: Greiciane de Oliveira Lima, Gustavo Macharete e Marcelo Augusto Paglione, caetano souza guijó e Almir Roberto.

Dê-se aos arts. 2º e 7º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020 as seguintes redações:

“Art. 2º. O art. 52 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

‘Art. 52.
§ 5º Não será concedido reajuste anual ao subsídio do Presidente da Câmara, nem ao subsídio dos demais Vereadores, em respeito à interpretação mais restritiva do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal’.

“Art. 7º. As Emendas à Lei Orgânica nº 01/2008, nº 01/2009, nº 01/2012, nº 01/2013, nº 02/2013 e nº 01/2015, ficarão renumeradas, respectivamente, como as Emendas à Lei Orgânica nºs 01/2008, 02/2009, 03/2012, 04/2013, 05/2013 e 06/2015, de modo a regularizar a promulgação conforme o respectivo número de ordem, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei Orgânica Municipal”.

Justificativa: emendas de redação (modificativas) à proposta original, para o fim de corrigir dois pequenos equívocos. O primeiro diz respeito ao fato de o art. 2º ter errado na indicação do dispositivo constitucional que menciona o princípio da imutabilidade dos subsídios dos vereadores. Trata-se, com efeito, do inciso VI do art. 29, e não do inciso V, como erroneamente constou no texto do projeto original. De modo semelhante, no art. 7º, a proposta de emenda cometeu um equívoco ao



Câmara Municipal de Echaporã ⁰³²

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

não considerar a promulgação da Emenda à LO nº 01/2012, a qual foi inteiramente revogada pela Emenda à LO nº 01/2015. Em verdade, muito embora esse diploma normativo já tenha sido revogado, ele não deve ser olvidado na correção da numeração de ordem das Emendas à Lei Orgânica. Nessa linha, a numeração correta será 01/2008, 02/2009, 03/2012, 04/2013, 05/2013 e 06/2015, sendo que caso venha a ser aprovada, esta Proposta de Emenda tornar-se-á a Emenda à Lei Orgânica nº 07/2020.

Greiciane de Oliveira Lima
GREICIANE DE OLIVEIRA LIMA

Vereadora

Marcelo Augusto Paglione
MARCELO AUGUSTO PAGLIONE

Vereador

Gustavo Macharete
GUSTAVO MACHARETE

Vereador

De acordo:

[Signature]
Vereador _____ - Echaporã, 14/08/20

[Signature]
Vereador _____ - Echaporã, 17/08/20

ALMIR ROBERTO



Câmara Municipal de Echaporã 033

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Aos 17 dias do mês de agosto de 2020, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise do parecer do(a) Vereador(a) Relator(a) da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Iniciados os trabalhos, o parecer e a emenda modificativa 01 foram:

- Aprovados por unanimidade.
- Aprovados por maioria.
- Rejeitados por unanimidade.
- Rejeitados por maioria.

Echaporã, 17 de agosto de 2020.

Greiciane de O. Lima
GREICIANE DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Comissão

Marcelo Augusto Paglione
MARCELO AUGUSTO PAGLIONE

Vice-Presidente

Gustavo Macharete
GUSTAVO MACHARETE

Secretário



Câmara Municipal de Echaporá 034

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

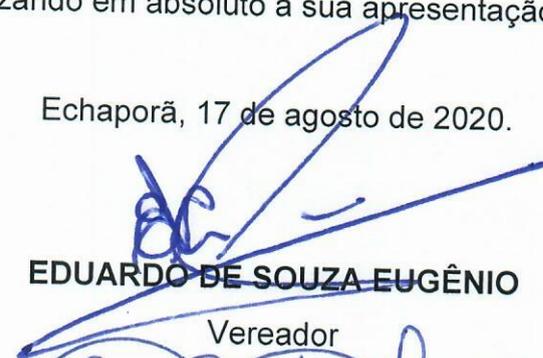
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporá - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

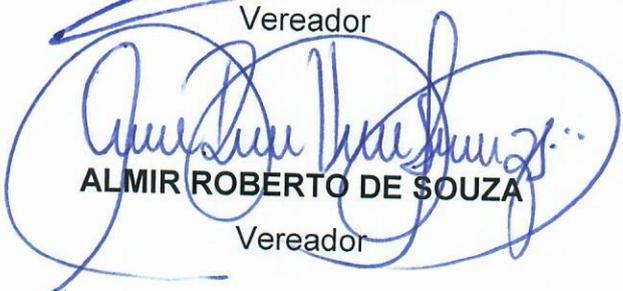
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020.

Nós, Vereadores Eduardo de Souza Eugênio e Almir Roberto de Souza, membros integrante da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, declaramos que antes de o projeto ter sido despachado no âmbito do colegiado, nesta mesma data, subscrevemos a Emenda Modificativa nº 01, proposta pela CCJR, de modo a cumprir com a exigência do inciso I do art. 89 da Lei Orgânica, regularizando em absoluto a sua apresentação.

Echaporá, 17 de agosto de 2020.


EDUARDO DE SOUZA EUGÊNIO

Vereador


ALMIR ROBERTO DE SOUZA

Vereador